

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo nº.:** 6448/2026

**Projeto de Lei nº.:** 105/2026

**Autoria:** Vereador João Flávio

**Relator:** Vereador Davi Esmael

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa Guardião Escolar no âmbito do Município de Vitória, com a finalidade de reforçar a segurança nas unidades da rede pública municipal de ensino, prevendo a instalação de totens de segurança equipados com câmeras de videomonitoramento, sistemas de comunicação direta e botão de emergência.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a matéria tratada no presente Projeto de Lei possui relevante interesse público, especialmente no que se refere à segurança da comunidade escolar.

Todavia, após análise da legislação municipal vigente, constata-se que o Município de Vitória já possui norma que contempla a finalidade pretendida pela proposição.

Nesse sentido, destaca-se a Lei Municipal nº 4.519, de 13 de novembro de 1997, que autorizou a criação da Guarda Municipal de Vitória. Em seu art. 1º, a referida norma dispõe:

**"Fica a Prefeitura Municipal de Vitória autorizada a criar uma Guarda Municipal de Vitória com a finalidade de propiciar segurança ao corpo discente e docente da rede escolar do Município, aos usuários de suas praias e vigilância dos próprios municipais."**



Observa-se, portanto, que a legislação municipal já prevê a promoção da segurança da comunidade escolar, finalidade igualmente buscada pelo presente Projeto de Lei.

A edição de nova norma com objeto substancialmente semelhante ao já disciplinado pela legislação municipal vigente mostra-se desnecessária, gerando sobreposição legislativa e comprometendo a segurança jurídica e a coerência do ordenamento jurídico municipal.

Assim, embora meritória a intenção do autor, a proposição revela-se incompatível com os princípios da racionalidade legislativa e da segurança jurídica, uma vez que a matéria já se encontra disciplinada pela legislação municipal em vigor.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 105/2026, tendo em vista a existência de legislação municipal vigente que já disciplina a finalidade da proposição, tornando-a redundante sob o ponto de vista da técnica legislativa.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2026

**Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS**

